



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.067/2011.

Sapé, 21 de outubro de 2011.

Autoriza o Poder Executivo parcelar dívidas tributárias e de qualquer natureza para com o Município, efetuar compensação de créditos, reduzir juros, multas e correção monetária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar dívidas de qualquer natureza, tributária ou não, constituídas ou a constituir, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º - Para as Dívidas Tributárias em razão de fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2010.

§ 2º - Para as dívidas não tributárias em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2011.

§ 3º - A inclusão de débitos objeto de impugnação, recurso ou quaisquer outras ações no âmbito administrativo ou judicial ficam condicionados à desistência expressa e irrevogável de impugnação, de recurso, de embargos ou de ação judicial, que tenham por objeto a dívida a ser parcelada, renunciando o devedor a qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação judicial.

§ 4º - Os débitos tributários serão consolidados, por espécie de tributo, tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 2º - O parcelamento que se refere a serviço tributário anterior poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e o parcelamento que se refere a serviço não tributário, não poderá o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º - Sobre as dívidas referentes no artigo 1º incidirão multas, juros e correção monetária, até a data da formalização do pedido, nos termos do Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 4º - O débito tributário ou outro de qualquer natureza será pago com benefício, se efetuado:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) de juros, multas e correção monetária;

II – em até 06 (seis) meses, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros, multas e correção monetária;

III – em até 12 (doze) meses, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros, multas e correção monetária;

IV – em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) de juros, multas e correção monetária;

V – em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) de juros, multas e correção monetária;

VI – em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) de juros, multas e correção monetária;

VII – acima de 48 (quarenta e oito) meses e até 60 (sessenta) meses com redução de 20% (vinte por cento) de juros, multas e correção monetária;

Art. 5º - A parcela paga fora do prazo legal será acrescida de juros e multas conforme o Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 6º - O atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas implica na perda de benefício a que se refere o artigo 4º, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, com os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal e a imediata inscrição dos valores em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 7º - O parcelamento de que trata esta lei com os benefícios aqui consignados, deve ser solicitado até o dia 30 de dezembro do corrente ano.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, 21 de outubro de 2011.


JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito Municipal